

Brasília, 27 de abril de 2021

Ao
Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de
Contas da União – Sindilegis
A/C Dr. Marcos de Lara Ramos.

Prezados, boa tarde.

Questionam-nos V. Sas. sobre o alcance do acórdão do Recurso
Extraordinário nº 602.584 com relação a seus filiados.

Ocorreu que, recentemente, em 10/03/2021, o Supremo
Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 602.584 e o proveu para
fixar o Tema nº 359 da Repercussão Geral, um mecanismo processual-
constitucional pelo qual o tribunal uniformiza a interpretação da
Constituição sem que tenha que decidir múltiplos casos idênticos e sobre a
mesma questão. Na prática, confere abrangência nacional a uma tese fixada
em um caso concreto. A tese fixada foi a seguinte:

“Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento
posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto
constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição
Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento
e pensão percebida por servidor.”

A Corte examinou o caso de uma servidora pública que se
aposentou em 2015 e que desde junho de 1999 percebia uma pensão
referente a seu falecido esposo, também servidor público. Ou seja, a mesma
percebia pensão e proventos. A questão era, então, saber o alcance do artigo
37, inciso XI, da Constituição, que determina o chamado teto constitucional.

Entendeu, então, que a partir da promulgação da Emenda
Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o teto, percepção máxima a ser



alcançada pelo servidor, ativo ou inativo, passou a ter um conceito mais abrangente do que o da redação anterior, ou seja, alcançando, além da remuneração, também subsídios, proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não.

A redação do inciso XI do artigo 37 da Constituição nos termos da Emenda Constitucional nº 19/98 era a seguinte:

“Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Em 2003 houve nova ampliação das hipóteses de alcance do teto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que manteve no texto a expressão “percebidos cumulativamente ou não”. A redação hoje vigente é a seguinte:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo,

o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Assim sendo, examinando o conceito a partir da redação de 1998, reforçada em 2004, o Supremo Tribunal Federal entendeu que em razão de o óbito do instituidor da pensão, o esposo da servidora, haver ocorrido após a Emenda nº 19/98, a situação jurídica foi apanhada pela nova redação do inciso XI do artigo 37 e a percepção total da servidora pensionista deve ser limitada ao teto constitucional, este entendido como a soma entre seus proventos e a pensão por ela percebida. A Corte salientou que o fazia em razão da expressão “percebidos cumulativamente ou não”, contida no texto antes transcrito.

Como dito, da forma como foi decidida a questão, o acórdão emana efeitos nacionalmente e obriga a todos aqueles servidores que se enquadrem em seus pressupostos fáticos, ou seja, percebam proventos (da atividade, ou não) e pensão de outro servidor público instituída após 04 de junho de 1998. Estão, portanto, inexoravelmente sujeitos ao teto constitucional, aplicável à soma das verbas percebidas.

Todavia, para conforto dos afilados faz-se necessário uma análise caso a caso, seja para se verificar a correção da incidência do teto, seja para se analisar e mitigar eventuais consequências que a referida decisão tenha causado a eles em suas relações jurídicas pessoais.

Ao vosso inteiro dispor para eventuais esclarecimentos e ações que se fizerem necessárias.

At.,


SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
OAB DF 9191